Parágrafo único - As informações disponibilizadas no inciso IV deste artigo são de inteira responsabilidade do superior imediato, inclusive quanto à sua integridade e veracidade.

CAPÍTULO V

Das tarefas e atividades do servidor

Art. 16 - As tarefas e atividades serão pactuadas semanalmente entre o servidor e seu superior imediato.

Parágrafo único - As tarefas e atividades pactuadas serão expressamente relacionadas no termo de acompanhamento (anexo II desta resolução), assim como suas eventuais alterações.

Art. 17 - O cumprimento das tarefas e atividades será avaliado e registrado semanalmente pelo superior imediato no termo de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Do desligamento do teletrabalho

Art. 18 -O desligamento do servidor em teletrabalho ocorrerá a qualquer tempo no interesse da Administração.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19 - Os servidores integrantes do programa de teletrabalho não farão jus ao pagamento de qualquer adicional decorrente dessa atividade, inclusive em caráter de serviço extraordinário, ou pela execução das tarefas e atividades previamente estipuladas.

Art. 20 - Todas as informações prestadas pelas unidades participantes do programa de teletrabalho são passíveis de comprovação.

Art. 21 - Fica estabelecido:

I - o teletrabalho para os servidores classificados no chamado "grupo de risco", estabelecido no art. 1º do Decreto 64.864/2020, sem prejuízo

a)do gozo de férias ou licença-prêmio a esses se suas atividades não forem classificadas como essenciaisou

b)serem colocados à disposição da Administração caso os seus serviços não sejam essenciais e/ou não tenha condições de realizar suas atividades por teletrabalho;

II - o gozo imediato de 30 dias de férias e, não as havendo, de licença-prêmio para todos os servidores que não exercerem atividades classificadas como essenciais;

III - que servidores que desempenham atividades classificadas pela Secretaria como não essenciais, e não tenham férias ou licença-prêmio, ficarão "à disposição da Administração", nos termos do art. 3º, I, do Decreto 64.879/2020;

IV - o teletrabalho, preferencialmente ao trabalho presencial, aos servidores que exercem atividades classificadas pela Secretaria como essenciais.

Parágrafo único - As atividades classificadas como essenciais em qualquer unidade da Secretaria somente serão executadas de forma presencial se não houver outro meio de fazê-lo.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I (E-MAIL DE CIÊNCIA) A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO SAA 18, DE 23-03-2020

E-mail a ser enviado ao superior direto

Eu, _____(nome do servidor), _____(RG), _____(cargo), declaro ter lido a Resolução SAA nº ___, de 23-03-2020 e estar ciente do regramento relacionado ao teletrabalho, assim como declaro que estou ciente da jornada de trabalho, tarefas e atividades a serem realizadas.

Encaminho também meus dados para melhor execução do trabalho à distância.

Anexo o meu plano de trabalho, construído conforme Anexo II da resolução supracitada.

Telefones de contato:
E-mail institucional:
E-mails pessoais:
Coordenadoria:
Departamento:
Unidade de Exercício:

ANEXO II (TERMO DE ACOMPANHAMENTO DAS TAREFAS E ATIVIDADES) A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO SAA 18, DE 23-03-2020

TAREFAS E ATIVIDADES			
Tarefas	Quantidade	Prazo	Acompanhamento/Detalhamento da situação

Resolução SAA-19, de 23-3-2020

Dispõe sobre a alteração dos anexos I e II da Resolução SAA 48, de 06-12-2019

O Secretário de Agricultura e Abastecimento resolve:

Artigo 1º - Ficam incluídos os servidores a seguir nominados nos Anexos I e II da Resolução SAA 48, de 6/12/2019, que define responsáveis pela análise e aprovação de Cadastros Ambientais Rurais – CARs e projetos de adequação ambiental de imóveis rurais no âmbito do Programa de Regularização Ambiental.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (PSAA 6.125/2019)

Anexo I

Jovino Paulo Ferreira Neto - 12.683.733-8

ANEXO II

Alexandre A. Casaca - 26.704.806-3
André Eduardo Lapria Faria - 22.758.767-7
André Luiz Antonialli - 12.697.689-2
Carlos Henrique Nehring - 8392749-9
Cláudio Reis da Costa Lima - 13.929.043
Diego Cavalcante de Souza - 38.756.691-0
Fernando Martins Ribeiro - 2032357-4
Gilciléia dos Santos Rizzatti - 32.899.498-4
Giovanna Margheri Nunes Joaquim - 45.995.584-6
Jovino Paulo Ferreira Neto - 12.683.733-8
Luis Fernando Franco Zorzenon - 10.772.411-X
Maria Asunción Azcue Lizaso - 17.313.248-0
Mariele Santana Camargo - 20.693.998-X
Paulo Henrique Salgado de Queiroz - 15.992.945-3
Roberto Yassuo Shirasaki - 6.301.638
Rodrigo Vieira de Moraes - M-7.629.884
Rogério Haruo Sakai - 28.578.535-7
Tacito Garcia Scorza - 34803498-2
Vinícius Rodrigues Rabelo de Andrade - 28.040.271-5

Despachos do Secretário, de 20-3-2020

Diante dos elementos que instruem estes autos, em especial o despacho do Coordenador de Desenvolvimento Rural Sustentável às fls. 43 e 53, notadamente considerando o disposto no art. 26 da Lei federal 8.666/93 c.c. o art. 26 da Lei estadual 6.544/89, Ratifico a Dispensa de Licitação reconhecida pelo Coordenador de Desenvolvimento Rural Sustentável em favor da Imprensa Oficial do Estado S/A, CNPJ 48.066.047/0001-84, com fundamento no inciso XVI, art. 24, do aludido estatuto federal licitatório c.c. o inciso IX e parágrafo único do art. 24, da legislação paulista licitatória, referente a prestação dos serviços relativos a contratação de certificado digital (e-CPF) para servidores daquela Coordenadoria. Fica a contratação condicionada ao integral e inafastável observância e cumprimento da legislação vigente, que é de inteira responsabilidade da unidade de despesa. (SAA-PRC-2020/01212)

Diante dos elementos que instruem estes autos, em especial o despacho do Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios às fls. 125/126, notadamente considerando o disposto no art. 26 da Lei federal 8.666/93 c.c. o art. 26 da Lei estadual 6.544/89, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pelo Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios em favor da Seguradora Lider Consórcio do Seguro DPVAT S.A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com fundamento no "caput" do art. 25, do aludido estatuto federal licitatório c.c. o "caput" do art. 25, da legislação paulista licitatória, referente a pagamento do seguro obrigatório dos veículos oficias daquela Coordenadoria. Fica a contratação condicionada ao integral atendimento do r. parecer CJ 11/2019 e inafastável observância e cumprimento da legislação vigente, que é de inteira responsabilidade da unidade de despesa. (SAA-PRC-2020/02493)

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3° do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local;

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena**:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops");

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

Direitos da Pessoa com Deficiência

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SEDPcD - 1, de 21-03-2020

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao coronavírus (Covid-19) no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo - SEDPcD

A Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com fundamento nas disposições do artigo 28, Inciso I, alínea "j", do Decreto Estadual 52.841, de 27-03-2008;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde do estado de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em 11-03-2020;

Considerando os alertas emitidos pelas autoridades de saúde, em especial quanto ao aumento exponencial de casos na cidade de São Paulo e nos grandes centros;

Considerando que a taxa de mortalidade do Covid-19 se eleva significativamente entre idosos, imunodeprimidos e pessoas portadoras de doenças crônicas;

Considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos servidores públicos da SEDPcD, dos servidores cedidos de outros órgãos, dos estagiários, de todos os prestadores de serviço contratados pela SEDPcD e da população em geral;

Considerando a edição do Decreto do Governador do Estado de São Paulo 64.864, de 16-03-2020 que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas e da Deliberação 1, de

17/03/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3° do Dec. 64.864-2020;

Considerando ainda a edição do Decreto do Governador do Estado de São Paulo 64.879, de 20-03-2020 – D.O. de 21-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Resolve:

Artigo 1º - Adotar medidas temporárias, e em caráter excepcional, para a prevenção e combate à transmissão do Covid-19.

Parágrafo único - Novas medidas para resposta à emergência de saúde pública, no âmbito da SEDPcD, poderão ser adotadas a qualquer momento, assim como a suspensão das medidas previstas nesta Resolução.

Artigo 2º - Ficam suspensas, até 30-04-2020, as atividades de natureza não essencial no âmbito da SEDPcD.

§ 1º - Servidores públicos, e colaboradores terceirizados responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, conforme escala a ser definida pela Chefia de Gabinete.

§ 2º - Compete exclusivamente aos servidores providenciarem a estrutura física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, cabendo ao Centro de Tecnologia e Informação da SEDPcD, o apoio necessário aos servidores para a adequada realização das atividades em regime de teletrabalho.

§ 3º - O regime de teletrabalho deverá ser aplicado, imediatamente aos servidores públicos e colaboradores tercerizados:

I. Portadores de doenças respiratórias crônicas, ou que reduzam a imunidade, conforme estabelecido no Decreto 64.864/2020.

II. Que tiveram contato direto com pessoas portadoras do vírus ou que estejam sob investigação epidemiológica clínica e/ou laboratorial;

III. Maiores de 60 anos, conforme estabelecido no Decreto 64.864/2020;

IV. Que viajaram ou tiveram contato direto com pessoas que estiveram no exterior nos últimos 15 dias; e

V. Gestantes, conforme estabelecido no Decreto 64.864/2020.

§ 4º - Os critérios de medição de produtividade, necessários para a realização do teletrabalho, serão acordados entre o servidor e o superior hierárquico/gestor imediato e aprovados pela Chefia de Gabinete.

§ 5º - Os servidores públicos, e colaboradores terceirizados responsáveis por atividades não essenciais e que não disponham de períodos de férias para o gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da SEDPcD, sob solicitação pelos meios de comunicação disponíveis, observando o horário ordinário de sua jornada de trabalho, devendo para tanto disponibilizar junto a Chefia de Gabinete informações sobre a forma de ser contatos.

§ 6º - Os servidores e colaboradores terceirizados que executem atividades incompatíveis com o teletrabalho e que permanecerão em casa poderá ser aplicado o regime e compensação de horas, a critério do gestor e da necessidade do serviço, desde que não cause prejuízo ao mesmo, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

§ 7º - Ficam suspensos das atividades os estagiários com contratos vigentes na SEDPcD, em conformidade com a deliberação do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, em função da suspensão das atividades escolares / acadêmicas.

Artigo 3º - Ficam os gestores dos contratos de mão obra terceirizada em consonância com a Chefia de Gabinete, autorizados a tomarem as providências

necessárias para o redimensionamento do contingente de funcionários presentes nas unidades pertencentes a SEDPcD, sem alteração dos contratos.

Artigo 4º - Aqueles que apresentarem os sintomas reconhecidos para o Covid-19, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes estabelecidas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, do Ministério da Saúde, deverão imediatamente passar ao regime de teletrabalho.

Artigo 5º - Poderá ser adotado o trabalho em sistema de revezamento, para aqueles servidores públicos, ou colaboradores terceirizados que sejam pais, mães ou pessoas que detenham a guarda de crianças e/ou adolescentes e/ou convivam com pessoas idosas (acima de 60 anos), durante o período de suspensão de atividades regulares de creches e/ou escolas, mediante autodeclaração, sob as penas da lei, de que não existe outra pessoa disponível para cuidar da criança, adolescente ou pessoa idosa.

Parágrafo único – O planejamento de revezamento que dispõe o caput deste artigo, deverá ser definido pelo superior hierárquico/gestor, e aprovado pela Chefia de Gabinete.

Artigo 6º - O superior hierárquico/gestor deverá, ainda, observar as seguintes orientações para evitar a propagação do coronavírus:

I.Evitar aglomerações de pessoas, sobretudo naqueles ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural;

II. Reforçar as medidas de limpeza e desinfecção das superfícies e demais espaços (elevadores, maçanetas, cadeiras, mesas, aparelhos, bebedouros e equipamentos);

III. Limitar a utilização dos elevadores a, no máximo, 5 (cinco) pessoas por viagem;

IV. Adiar reuniões presenciais que não sejam estritamente necessárias;

IV. Na ocorrência de reuniões inadiáveis, que essas sejam realizadas em espaços que propiciem um distanciamento mínimo entre pessoas, conforme orientação das entidades competentes.

Artigo 7º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do Covid-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Artigo 8° - Ficam suspensos, por período indeterminado:

I. Todos os programas, atividades e eventos agendados nas dependências da Secretaria, estão suspensos.

II. Para os eventos externos planejados por esta Secretaria, adota-se a mesma conduta.

III. O Memorial da Inclusão, localizado na sede da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, permanecerá fechado.

Artigo 9º - O funcionamento do Centro de Documentação e Protocolo seguirá, em regime de teletrabalho, recebendo os documentos por meios digitais: e-mail protocolo@sedpcd.sp.gov.br ou através do Programa SP SEM PAPEL do Governo do Estado de São Paulo, no horário de expediente da SEDPcD.

Artigo 10 - Os casos omissos e as eventuais exceções advindas de Decreto do Governador de Estado poderão levar à revisão desta Resolução.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3° do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local;

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena**:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops");

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE-31, de 23-3-2020

Regulamenta o pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, considerando:

- A Lei Complementar 1.346, de 18-11-2019, que institui o Auxílio de Avaliação Educacional para os servidores públicos ou colaboradores eventuais que participarem de processos de avaliação realizados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

- Os artigos 1º e 2º do Decreto regulamentar 64.741, de 10-01-2020, que regulamenta a Lei Complementar 1.346, de 18-11-2019, resolve:

Artigo 1º - O pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor público ou colaborador eventual que participar, em caráter eventual, de processos de avaliação educacional que sejam de competência da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, obedecerá aos termos desta Resolução e também ao que dispõe a Lei Complementar 1.346, de 18-11-2019 e o Decreto 64.741, de 10-01-2020.

§ 1º - O valor a ser pago para cada atividade de avaliação educacional será fixado pelo Secretário da Educação, obedecidos os valores máximos constantes do Anexo do Decreto 64.741, de 10-01-2020.

§ 2º - O desempenho de atribuições ordinárias próprias de cargo, emprego ou função pública não será objeto de pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional – AAE.

Artigo 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – avaliador: o servidor público ou colaborador eventual que reúna os requisitos constantes da Lei Complementar 1.346/2019 e seja selecionado para participar, em caráter eventual, de processos de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos, material didático e pedagógico, tecnologias educacionais ou desempenho de estudantes, que sejam de competência da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

II – favorecido: o avaliador que faça jus ao Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, após a conclusão da tarefa que lhe foi atribuída no processo de avaliação educacional.

Artigo 3º - A solicitação de pagamento ao favorecido pelo AAE deverá ser encaminhada pelo responsável da área demandante do processo de avaliação educacional por meio de sistema informatizado disponibilizado por esta Secretaria.

Artigo 4º - O pagamento do AAE será efetuado mediante ordem bancária, em conta corrente pessoal do profissional favorecido pelo AAE.

§ 1º - A conta corrente para pagamento do AAE de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser do Banco do Brasil.

§ 2º - Por ocasião do pagamento do AAE será efetuada a retenção de tributos e contribuições sociais sobre ele incidentes, nos termos da legislação tributária e previdenciária vigente, cabendo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFI orientar os órgãos responsáveis pelo pagamento do AAE quanto ao cálculo dos valores a serem retidos e recolhidos.

§ 3º - A efetivação do pagamento, pelos setores de execução financeira da SEDUC, somente ocorrerá após o termo de aceite da área gestora responsável pela solicitação, a ser encaminhado por meio de sistema informatizado disponibilizado por esta Secretaria.

Artigo 5º - O servidor público ou colaborador eventual de que trata a Lei Complementar 1.346/2019 que deseje participar de processo de avaliação educacional deverá ter:

I - experiência compatível com a atividade de avaliação a ser realizada;

II - disponibilidade para participar da atividade de avaliação educacional para a qual foi designado, sem prejuízo das atividades profissionais ou acadêmicas que habitualmente exerce;

III - formação de nível superior, preferencialmente com título de mestre ou doutor, ou vinculação a curso de pós-graduação stricto sensu, em área compatível com o processo avaliativo a ser desenvolvido.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser selecionado servidor público ou colaborador eventual que não atenda ao disposto no inciso III deste artigo, desde que comprovadamente detentor de notório saber e reconhecida qualificação que o recomendem, por melhor atender às necessidades específicas do processo avaliativo a ser realizado.

§ 2º - Compete às áreas desta Secretaria demandantes das atividades de avaliação a seleção dos avaliadores, com observância do disposto nos incisos deste artigo, sendo que a seleção excepcional de que trata o parágrafo anterior dependerá de homologação pelo Chefe de Gabinete.

Artigo 6º - Para atuar como avaliador, o servidor público ou colaborador eventual que preencha os requisitos da Lei Complementar 1.346, de 18-11-2019 deverá requerer seu cadastramento no Banco de Avaliadores Educacionais desta Secretaria.

Parágrafo único - Não poderão participar dos processos de avaliação educacional aqueles que, direta ou indiretamente, tenham interesse no seu resultado e os que atuem junto ao órgão coordenador das atividades de avaliação.

Artigo 7º - Os documentos referentes aos pagamentos do AAE de que trata esta Resolução deverão ser arquivados pelas áreas desta Secretaria demandantes das atividades de avaliação, pelo prazo de cinco anos, ficando à disposição dos órgãos e entidades da administração pública incumbidos da fiscalização e controle.

Artigo 8º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar à Ouvidoria da Secretaria da Educação as irregularidades no pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, devendo instruir a denúncia com:

I - exposição sumária dos fatos, se possível com a data de sua ocorrência ou, ao menos, o período aproximado;